PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007412-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DANILO MENDES SADY IMPETRANTE: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO PACIENTE: JEAN CHARLES ALEXANDRE Advogado (s): DANILO MENDES SADY, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA: EMENTA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL — DESNECESSIDADE DA PRISÃO — EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO — ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — NOTÍCIA DE OUE O PACIENTE SERIA AGENTE PÚBLICO E PODERIA COMPROMETER AS INVESTIGAÇÕES - INFORMES QUE RATIFICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA — ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 14, DO STF QUE NÃO RESTOU AGREDIDO — JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE VEM ANALISANDO E DEFERINDO OS PLEITOS DA DEFESA. COM O FORNECIMENTO DO ACESSO — EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - COMPLEXIDADE DO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I - Paciente preso no dia 08.09.2022, e, posteriormente, sendo denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, c/c art. 288-A, ambos do Código Penal. Writ em que se busca a concessão da liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, por falta de indícios de sua participação no fato delituoso: excesso de prazo para formação da culpa; falta de acesso aos elementos de prova e, assim, ofertar a Resposta à Acusação; e, ainda, ausência de fundamentação idônea do decreto de Prisão Preventiva. Pontua a desnecessidade da custódia cautelar, sobretudo por ostentar o Paciente condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. II Considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do writ. III - Segundo os autos, após investigações ocorridas durante a Prisão Temporária, a Acusação aponta que o Paciente, laborando na função pública de Vereador, da cidade de Ibotirama/Ba, teria participação no fato delituoso, com relatos de que seria o proprietário e/ou possuidor dos veículos utilizados no fato criminoso (o que será motivo de comprovação), juntamente com a presença de mais 5 (cinco) Acusados, dois deles, Policiais Militares, com notícia, ainda, de existência de ameaça a uma testemunha, o que demanda certa necessidade de cautela, visando dar credibilidade e segurança durante a investigação criminal. IV — As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos para a imposição de medida cautelar. A Autoridade mencionou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para garantir a instrução criminal, pela função pública que exercia de Vereador/Presidente da Câmara de Vereadores de Ibotirama/Ba, com grande influência polícia junto aos colegas, Instituições e a investigação, pontuando o juízo que algumas testemunhas teriam relatado estarem intimadas pelo comportamento do grupo, quando da apuração do fato delituoso. V _ Informes que ratificam a necessidade da custódia cautelar, uma vez que, após sua prisão, várias testemunhas compareceram trazendo informações relacionadas ao Acusado, com indícios de que ele possa ser responsável por outros ilícitos cometidos na cidade, a justificar ainda mais a necessidade da manutenção da prisão. VI - Excesso de prazo para oferecimento da Resposta à Acusação, dada a falta de acesso à prova dos autos, que deve ser indeferido. O feito se desenvolve atendendo a

razoabilidade. Os Pleitos da Defesa estão sendo analisados, e, inclusive, deferidos, dada a complexidade do caso, que demanda realização de perícias audiovisuais, de informática, em veículo, entre outras, o que justifica certa delonga. O último andamento do processo data de 17.04.2023, tendo o Juízo a quo determinado a habilitação dos advogados para terem acesso ao processo (JÁ CERTIFICADO O CUMPRIMENTO) e a devolução do prazo de resposta. VII — Em que pese o pedido da Defesa ser de liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas, e não para acesso aos elementos de prova, com base no Enunciado de Sum. 14, do STF, verifica-se que a Primeira Instância vem disponibilizando o acesso, no Cartório. Segundo a Autoridade Coatora, após inconformismo da Defesa visando ao acesso de dados, a Autoridade Coatora teria se manifestado e concedido o pedido, em duas oportunidades: a primeira, em Decisão datada de 15.12.2022, tendo a Defesa comparecido para realizar a cópia do arquivo (HD) apenas em 27.02.2023; e, a última, mediante Decisão datada de 14.03.2023, em que o Juízo a quo habilitou o acesso a processo diverso e apontou não haver certidão de comparecimento da Defesa para o acesso ao HD depositado, no Cartório, in verbis: ""Entendo que tais requerimentos perderam o objeto, visto que, conforme salientado pelo próprio Ministério Público, foi depositado o HD no cartório da Vara Criminal de Ibotirama para possibilitar a cópia pelos patronos aos elementos de provas até então produzidos pela acusação. Entretanto, em que pese intimado, não observo nos autos certidão declarando que o causídico esteve na secretaria para fazer o espelhamento do HD." Decisão da Ação Penal 8001652-26.2022.8.05.0099 , datado de 14.03.2023. VIII - As provas que ainda não foram disponibilizadas estão sendo objeto de perícia para posterior Laudo e, tão logo, sejam documentadas serão acostadas aos autos, podendo a Defesa sobre eles manifestar-se, não se podendo cogitar de agressão ao Enunciado de Sumula 14, do STF, ou mesmo excesso de prazo a justificar a soltura. (ID 41900857). IX - Trata-se de processo complexo que visa à apuração de crime de homicídio, numa Denúncia de 73 (setenta e três) Laudas, em que há presença de 6 (seis) Réus, necessidade de análise de perícias audiovisuais, diversas perícias de Informática, perícia no veículo, vários pedidos de revogação da custódia, notadamente de Prisão Domiciliar feitos pela Defesa. X — Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da presença dos elementos aptos a justificar a segregação cautelar, dada a necessidade de resguardar a prova colhida, notadamente os depoimentos das testemunhas. XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. XII - ORDEM DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007412-25.2023.8.05.0000 , do Juiz de Direito da da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, sendo Impetrante Bel. DANILO MENDES SADY e JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO, e, Paciente, JEAN CHARLES ALEXANDRE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. João Daniel jacobina o Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007412-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DANILO

MENDES SADY IMPETRANTE: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO PACIENTE: JEAN CHARLES ALEXANDRE Advogado (s): DANILO MENDES SADY, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JEAN CHARLES ALEXANDRE, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA (Processo 1° Grau n° 8001652-26.2022.8.05.0099). Narram os Impetrantes que "Recai sobre o Paciente a acusação dos crimes do art. 121, § 2º, I e IV e § 6º, cumulado com o art. 288-A, todos do Código Penal2. Em síntese, a acusação é de que no dia 21 de julho de 2022, na cidade de Ibotirama, os Denunciados "mataram a vítima Marcello Leite Fernandes, por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido." (sic). Complementa, ainda, que há nos autos violação ao exercício de sua ampla defesa e contraditório, pela negativa de cópia do conteúdo digital pelo GAECO. Em suas razões, alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, em face da ausência de indícios de autoria ou participação, sobretudo de que teria feito alguma ameaça em desfavor de testemunhas, bem como pelo excesso de prazo para formação da culpa, e falta de fundamentação idônea da custódia cautelar, pontuando a violação aos artigos 323, 316, parágrafo único, do CPP e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Destacam, ainda, que o Paciente possui os requisitos pessoais que possibilitam aguardar o andamento do processo em liberdade. Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Requerem, desde já, a intimação para sustentar oralmente as razões do writ, dispensando-se intimação prévia no Diário Oficial, bastando, para tanto, comunicação prévia desses defensores (telefone ou email), de modo a assegurar a realização de sustentação oral. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 38056850. Foram prestadas as informações judiciais, ID 41900857. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada. (ID 42536670). É o relatório. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007412-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DANILO MENDES SADY IMPETRANTE: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO PACIENTE: JEAN CHARLES ALEXANDRE Advogado (s): DANILO MENDES SADY, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de JEAN CHARLES ALEXANDRE, requerendo concessão de liberdade; por falta de indícios de sua participação no fato delituosos; excesso de prazo para formação da culpa, pela falta de acesso aos elementos de prova e, assim, ofertar a Resposta à Acusação; e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Pontua, ainda, a desnecessidade da custódia cautelar, sobretudo por ostentar o Paciente condições pessoais favoráveis de responder ao processo em liberdade. Da leitura do Decreto de Prisão preventiva, nota-se que o Magistrado registrou o seguinte: "A representação sugere que THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS e CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA integram a associação criminosa liderada por JEAN CHARLESALEXANDRE, tendo participações

definidas no homicídio de MARCELLO LEITE FERNANTES, a mando deste último (JEAN), desafeto público da vítima. Id 24966750) (...) A representação policial narra in verbis : "diálogo em que GUTEMBERGUE fala para uma pessoa não identificada, no dia 26/07/2022, por volta das 19:45:26 (UTC+0), que precisa "trazer" a moto para Macaúbas, afirmando ainda que a moto está na roça e que "CLEYTON" vai colocá-la no reboque e levar para ele em "Brejinhos", já que tem uma situação para resolver. Pede, ainda, que essa pessoa não identificada coloque combustível no veículo de CLEYTON. Além disso, no Relatório nº 24/2022, que teve como objetivo a análise de dados extraídos do "aparelho celular, marca XIAOMI, modelo 2201117TG, pertencente ao Policial Militar GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS", é possível verificar diálogos entre GUTEMBERGUE e CLEYTON fazendo referência a pessoa de prenome JEAN, certamente JEAN CHARLES ALEXANDRE, líder da associação criminosa. No mencionado diálogo, que ocorreu no dia 01/09/2022, GUTEMBERGUE pede para que CLEYTON encaminhe algo para JEAN, além de afirmar que ele já está com "um fake soltando nos grupos". Destaca-se que CLEYTON ainda fala que "JEAN" agora vai encher os "tanqui dos carros tudo", demonstrando a interferência do poder político e financeiro de JEAN como líder do grupo criminoso. (...) FRANCISCO xxx, conhecido como "CEARÁ", ao prestar depoimento através de carta precatória, afirmou que sofreu uma tentativa de homicídio no dia 20/07/2022, ou seja, um dia antes do homicídio de MARCELLO LEITE, atribuindo a autoria desse crime a JEAN, que teria ordenado que seus seguranças lhe executassem, dentre eles o Policial Militar GUTEMBERGUE. Ademais, FRANCISCO afirmou que os executores utilizaram o mesmo modo de execução do homicídio de MARCELLO LEITE, inclusive o veículo Fiesta de cor vermelho e a mesma motocicleta. Alegou, ainda, que no dia do crime gravou um vídeo, por motivos de segurança, atribuindo a sua tentativa de homicídio ao policial militar GUTEMBERGUE, já que pensou que eles poderiam concretizar o seu intento.' (...) Nesse sentido, consta na representação policial que diversas testemunhas, ao comparecerem na Delegacia, demonstraram temor de prestar depoimento, afirmando que jamais querem ser colocadas de frente com os suspeitos. (...) A equipe policial apontou também que, no aplicativo WhatsApp utilizado por GUTEMBERGUE, foi possível encontrar áudios que fazem referência a alguns nomes de investigados no Inquérito Policial de nº, 34971/2022, a exemplo de "CLEYTON", "JEAN" e "THIAGO", bem como, expressões que possam indicar hierarquia. Destaca-se, nesse ponto, um diálogo em que GUTEMBERGUE fala para uma pessoa não identificada, no dia 26/07/2022, por volta das 19:45:26 (UTC+0), que precisa "trazer" a moto para Macaúbas, afirmando ainda que a moto está na roça e que "CLEYTON" vai colocá-la no reboque e levar para ele em "Brejinhos", já que tem uma situação para resolver. Pede, ainda, que essa pessoa não identificada coloque combustível no veículo de CLEYTON, além de um diálogo, ainda no dia 26/07/2022, em que GUTEMBERGUE falou que foi verificar a situação com o 01 (zero um), certamente se referindo a JEAN, líder do grupo . (...) ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação expendida acima CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos representados GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, JEAN CHARLES ALEXANDRE, CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA e THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA. Pois bem. Primeiramente, as considerações sobre ausência de prova de sua autoria e/ou participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, o que não se admite na via estreita do Habeas Corpus. Os requisitos ensejadores da prisão preventiva revelaram-se presentes, não tendo o Paciente conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar. Cuida-se de processo que visa à apuração de

homicídio praticado contra a vítima Marcelo Leitte. A Acusação aponta que o Paciente, com função pública de vereador da cidade, teria participação no fato delituoso, com relatos de que seria o proprietário e/ou possuidor dos veículos utilizados na ação (o que será motivo de comprovação), juntamente com a presença de mais 5 (cinco) Acusados, dois deles, Policiais Militares, com notícia de existência de ameaça a uma testemunha, o que demanda certa necessidade de cautela, visando dar credibilidade e segurança durante a investigação criminal. A decisão combatida, portanto, encontra-se devidamente fundamentada em dados robustos, haja vista a gravidade em concreto do fato delituoso — Acusação de, laborando como vereador e Presidente da Câmara dos Vereadores da cidade de Ibotirama/Ba, ser o chefe do grupo, que teria participado da morte da vítima Marcello Leite, com a presença de mais 05 Acusados, dois deles policiais militares -, o que demostra modus operandi e periculosidade em maior grau de reprovação. Assim, as circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos para a imposição de medida cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, pela função pública que exercia, de Vereador/Presidente da Câmara de Vereadores de Ibotirama, com grande influência policial junto aos colegas, Instituições e a investigação, pontuando que algumas testemunhas teriam relatado estarem intimadas pelo comportamento do grupo, quando da apuração do fato delituoso. Nesse sentido, trago alguns trechos presentes nos autos que ainda estão sendo apuradas pela Primeira Instância: "A equipe policial apontou também que, no aplicativo WhatsApp utilizado por GUTEMBERGUE, foi possível encontrar áudios que fazem referência a alguns nomes de investigados no Inquérito Policial de nº, 34971/2022, a exemplo de "CLEYTON", "JEAN" e "THIAGO", bem como, expressões que possam indicar hierarquia. Destaca-se, nesse ponto, um diálogo em que GUTEMBERGUE fala para uma pessoa não identificada, no dia 26/07/2022, por volta das 19:45:26 (UTC+0), que precisa "trazer" a moto para Macaúbas, afirmando ainda que a moto está na roça e que "CLEYTON" vai colocá-la no reboque e levar para ele em "Brejinhos", já que tem uma situação para resolver. Pede, ainda, que essa pessoa não identificada coloque combustível no veículo de CLEYTON, além de um diálogo, ainda no dia 26/07/2022, em que GUTEMBERGUE falou que foi verificar a situação com o 01 (zero um), certamente se referindo a JEAN, líder do grupo. (Decreto Preventivo)"O Ministério Público em seu parecer assevera pela necessidade de que o representado JEAN CHARLES diante de sua forte influência política que ostenta na região deva ficar custodiado para além das imediações desta Comarca, aduzindo in verbis que: ", com destaque para o representado JEAN CHARLES, vereador e Presidente da Câmara de Vereadores desta cidade, o qual, consoante bem pontuado pela autoridade policial, demonstra trânsito fácil em diversos órgãos públicos." (Decreto Preventivo) A Autoridade Policial aduziu que "Outra testemunha identificou o indivíduo como sendo o Policial Militar GUTEMBERGUE, afirmando que, por volta das 11h do dia em que ocorreu o homicídio de MARCELLO LEITE, viu o citado veículo Fiesta sendo conduzido pelo Policial Militar GUTEMBERGUE, conhecido como "GUTO", tendo como carona a pessoa de nome THIAGO, que é funcionário da Câmara de Vereadores, mas faz a segurança do Vereador JEAN CHARLES ALEXANDRE (Paciente) " (...) Além disso, aduz que várias testemunhas passaram a ter confiança depois de efetuadas as prisões e passaram a procurar os signatários para prestarem seus depoimentos, não apenas na Delegacia do município, trazendo informações relacionadas ao Paciente, demonstrando que ele possa ser responsável por outros ilícitos cometidos na cidade. (Id.

248570343, 8001192-39.2022.8.05.0099) Após diligências necessárias, o Ministério Público do Estado da Bahia por meio do GAECO se manifestou pela prorrogação da prisão do Paciente por se revelar imprescindível para assegurar a eficácia da investigação policial, evitando-se a destruição de provas, intimidação de testemunhas ou demais atos para frustração da elucidação dos fatos. (Id. 248570349, do processo nº 8001192-39.2022.8.05.0099) (ID 41900857 - Informes Judiciais). Ressaltese, por fim, que os Informes ratificam a necessidade da custódia cautelar, afirmando que várias testemunhas compareceram em Juízo trazendo informações relacionadas ao Acusado, com indícios de que ele poderia ser responsável por outros ilícitos cometidos na cidade, a justificar, ainda mais, a necessidade a manutenção da prisão. Os Informes, por fim, noticiam: "O gerente da loja CIMEFORTE testemunhou que a pessoa que saiu do referido veículo e cumprimenta uma pessoa na rua é o representado GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, conhecido como "GUTO", policial militar. Outras testemunhas também o identificaram ao analisar os vídeos mostrados pela Polícia. Inclusive uma das testemunhas que identificou como sendo "Guto", asseverou que ele teria a intimidado, momento em que se dirigiu ao Ministério Público para relatar a situação". Nos autos da Ação Penal, segundo consta das argumentações do Parquet cada Réu tinha função específica e atuava sob as ordens do Sr. Jean Charles que teria participação no homicídio de Marcello Leite, bem como na tentativa de homicídio de Francisco Clemilton Noqueira, na intimidação da testemunha de testemunha do homicídio de Jaci Paulo Kummer e, até tentativa de envolvimento nas investigações, buscando ter acesso aos dados já investigados. Tais fatos serão objeto de averiguação junto a Primeira Instância, em cognição exauriente. Nesse sentido, faz-se necessária a devida cautela, em face da acusação apontar liame subjetivo entre os envolvidos, com a presença de policiais e indicação de utilização de uso da função para intimidação dos envolvidos, cf depoimento de testemunhas. Consta dos autos do Habeas Corpus nº 8047739-46.2022.8.05.0000 que foi julgado, em 03.04.2023, de minha Relatoria, denegado, à unanimidade de votos, que o Corréu Cleyton, policial militar, teria utilizado sua função para obter informações, entrando na Delegacia no dia do homicídio, com relato de algumas testemunhas sentiram-se intimidadas, in verbis: "Assim, as circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos para a imposição de medida cautelar. A Autoridade mencionou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e necessidade de garantir a instrução criminal, pela função pública que exercia de policial militar com acesso aos colegas e a investigação, pontuando, segundo os autos, de que algumas testemunhas teriam relatado estarem intimidadas por seus comportamentos, quando da apuração do fato delituoso." (trecho do voto do HC 8047739-46.2022.8.05.0000). Em petição acostada nos autos de Primeiro Grau, o Ministério Público, pontuou: "os denunciados LEÔNIDAS ARAÚJO DE SOUZA e FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS integram verdadeiro grupo criminoso, organizada e permanentemente, formado com a finalidade precípua de cometer delitos elencados na Cártula Repressiva, especialmente — mas não apenas — por ordens do líder JEAN CHARLES — para quem os acusados exercem, respectivamente, a função de segurança e de advogado -, dentre os quais se destacam os delitos de homicídio, extorsão e ameaça. (...) No que toca, inicialmente, ao réu FILIPE LIMA, há menção expressa de indícios de sua participação na tentativa de homicídio que vitimou Francisco Clemilton Nogueira (fls. 55/57 da inicial), intimidação de testemunha do homicídio de Jaci Paulo Kummer (fls. 57/58), e até mesmo envolvimento ilícito no

curso das investigações da Operação Petúnia, por detrás das cortinas do procedimento instaurado, evidenciando sua contínua atuação no grupo criminoso, especialmente utilizando-se de sua posição no meio jurídico para tanto. (ID 356531936, da Ação Penal originária) Tais fundamentações serão objeto de análise pelo juízo a quo, mais próximo à realidade dos fatos. considerando a necessidade de garantir a instrução criminal notadamente pelas várias testemunhas que presenciaram o fato e que informaram estarem temerosas de depor, verifica-se necessária a segregação, notadamente pela acusação apontar de as ocorrências não terem sido expostas na clandestinidade. Note-se que o presente Writ não tem pedido para acesso aos elementos de prova, mas, sim, a busca pela liberdade do Paciente em razão do excesso de prazo para oferecimento da Resposta à Acusação dada a suposta demora em fornecer o acesso aos elementos de prova e ilegalidades na fundamentação de sua custódia. O excesso de prazo para formação da culpa, pela não apresentação da Resposta à Acusação, a despeito de certa delonga, não justifica a revogação da custódia. O Paciente foi preso em 08.09.2022. Em 06.12.2022, a Defesa pediu fluência do prazo para oferecimento da Resposta à Acusação, tendo o juízo de Primeiro Grau se manifestado em 13.02.23, deferindo acesso aos elementos de prova, então, disponíveis - note-se, que neste período há recesso forense e também o dos advogados, cf determinação do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, na Decisão datada de 15 dezembro de 2023 o juízo a quo teria informado que estariam disponíveis os HD's para cópia no cartório, e devolvido o prazo para Resposta à Acusação, Contudo, somente em 27.02.2023 a Defesa do Paciente compareceu em cartório para fazer cópia do quanto mencionado. Os Embargos de Declaração opostos pela Defesa para acesso às demais provas foram julgados desprovidos. Isto porque o juízo de Primeira Instância teria noticiado, em outra Decisão, datada de 14.03.2023, que os requerimentos teriam perdido o objeto, em face do depósito do HD no Cartório, não obstante, apesar de intimada, a Defesa ainda não ter comparecido em juízo buscando o seu acesso, veja-se: "Entendo que tais requerimentos perderam o objeto, visto que, conforme salientado pelo próprio Ministério Público, foi depositado o HD no cartório da Vara Criminal de Ibotirama para possibilitar a cópia pelos patronos aos elementos de provas até então produzidos pela acusação. Entretanto, em que pese intimado, não observo nos autos certidão declarando que o causídico esteve na secretaria para fazer o espelhamento do HD. Além disso, saliento que, caso seja encontrada alguma menção feita pelo Ministério Público à prova que supostamente não esteja nos autos, no link do drive juntado ou no HC disponibilizado para cópia, deve a defesa especificar claramente para ser apreciado por esse juízo". (Decisão da Ação Penal 8001652-26.2022.8.05.0099, datado de 14.03.2023). E mais: a Autoridade apontada como coatora asseverou que as provas que ainda não foram disponibilizadas, estão sendo objeto de perícia para posterior Laudo e tão logo sejam documentadas serão acostadas aos autos, podendo a Defesa sobre elas manifestar-se, inexistindo, assim, agressão ao Enunciado de Sumula 14, do STF ou mesmo excesso de prazo a justificar a soltura. (ID 41900857). Como se vê, trata-se de processo complexo que visa à apuração de crime de homicídio, numa Denúncia de 73 (setenta e três) Laudas, em que há presença de 6 (seis) Réus, necessidade de análise de perícias audiovisuais, diversas perícias de Informática, perícia no veículo, vários pedidos de revogação da custódia, notadamente de Prisão Domiciliar feitos pela Defesa. No primeiro Grau, os autos vêm tendo o regular andamento. O último andamento do processo data de 17.04.2023, tendo o Juízo a quo

determinado a habilitação dos advogados para terem acesso ao processo (JÁ CERTIFICADO O CUMPRIMENTO) e a devolução do prazo de resposta. No mesmo sentido, não há cerceamento de Defesa. No dia 17.03.2023, a Vara Criminal encaminhou Ofício à Autoridade Policial solicitando diligência às perícias solicitadas (Perícias em aparelhos eletrônicos (dispositivos de armazenamento das câmeras de segurança, celulares, notebooks, pen-drives, HD's). Houve necessidade de expedição de citação por Edital do Acusado THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA Houve interposição de Embargos de Declaração pelo Réu Jean Charles requerendo o acesso aos autos e devolução do prazo, recurso este já analisado e já deferido o pleito da Defesa. Trata-se de Processo em que há a presença de 05 Réus: JEAN CHARLES ALEXANDRE denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, c/c art. 288-A, ambos do Código Penal, (VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES, ACUSADO DE SER O LÍDER DO GRUPO) GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS - denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, c/c art. 288-A, ambos do Código Penal, (POLICIAL MILITAR) THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA - denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, c/c art. 288-A, ambos do Código Penal. (SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE IBOTIRAMA E SEGURANÇA DE JEAN CHARLES - ACUSADO DE DEFLAGAR OS TIROS NA MOTO CONDUZIDA POR CLEYTON , ESTANDO FORAGIDO, ATUALMENTE) CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA — denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, c/c art. 288-A, ambos do Código Penal. (TRABALHA NA POLÍCIA MILITAR —ACUSADO DE CONDUZIR A MOTOCICLETA) LEÔNIDAS ARAÚJO DE SOUZA — denunciado pelo art. 288-A , CP. (SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE IBOTIRAMA) FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS -denunciado pelo art. 288-A , CP. (ADVOGADO) Por fim, o processo tem delonga razoável, considerando o número de acusados, advogados diversos, necessidade de citação por Edital e Perícia em diversos documentos. Não há, por ora, excesso de prazo a ser reconhecido. A não realização da avaliação nonagesimal das prisões preventivas não implica a revogação automática das custódias, consoante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na suspensão de liminar n. 1.395/SP, a inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. 4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que o Juízo de primeiro grau, no prazo de 10 dias, observe o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP. (HC 681.066/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 22/10/2021). "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva"(HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). 6. No presente caso, tem-se que, apesar de a prisão preventiva

ter sido decretada em 6/7/2017, o agravante só foi preso em 11/12/2020, e foi indeferido pedido de revogação da prisão em 17/12/2020. Contudo, em razão da informação de que a prisão não foi revisada na audiência realizada em 28/5/2021, recomenda-se que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019. 7. Por fim, no tocante a contemporaneidade, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende que tal quesito deve ser aferido entre a data dos fatos e o decreto prisional. 8. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no RHC 149.999/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). A Prisão foi reavaliada em 13.02.2023, daí porque não se há de falar em desídia do aparato estatal.. Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: Dos relatos acima e do que mais consta dos autos, não é possível se apontar que o retardo processual decorre de condutas impróprias atribuídas ao poder estatal. Efetivamente, clara é a complexidade que rodeia o feito, visto tratar-se de ação penal extensa, não apenas relativa às 74 (setenta e quatro) laudas da inicial acusatória, mas também ao vasto acervo probatório necessário à elucidação da materialidade e autoria dos graves fatos criminosos imputados a cada um dos seis denunciados, circunstâncias que naturalmente delongam a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional. (...) Analisando os excertos acima e o que mais consta dos autos, verifica-se que o Magistrado Coator não teve dificuldade em abordar o ponto fulcral da situação posta, fundamentando de foram prudente e irretocável quanto a necessidade de acautelamento das investigações criminais e assegurar a ordem pública, esta fundada na gravidade das condutas e na periculosidade do paciente, aspectos hábeis a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor deste, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação e manutenção da tutela preventiva. (...) Consoante os relatórios policiais analisados e reproduzidos em suma pelo Juízo a quo nos decretos prisionais, o paciente ostenta posição de liderança na milícia armada, sendo-lhe imputado o mando para a execução do delito contra a vida de MARCELLO LEITE FERNANDES. Ademais, há indícios suficientes de que o delito foi motivado por prévias desavenças entre o presente paciente e a falecida vítima. Não suficiente a relatada gravidade dos eventos criminosos, restou noticiado que o paciente é pessoa que ostenta elevada periculosidade, além de grande influência política na região, ocupando, inclusive, o cargo eletivo de vereador do município de Ibotirama (BA). Sua influência, repisa-se, é evidenciada no modus operandi, tendo em vista demonstrar possuir relações espúrias com agentes da segurança pública, visando obtenção de vantagens pessoais mediante o emprego de meios insidiosos e violentos. (ID 42536669). Mostrase insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cf a fundamentação dada pelo Juízo, ratificada pelos Informes, em razão da gravidade da acusação, e necessidade de resguardar a prova e o depoimento das testemunhas. Ante o exposto, o voto é no sentido de Denegar a Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Presidente

Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justiça